



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.328 – COSIT
DATA	8 de outubro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3105.90.90

Mercadoria: Adubo (fertilizante) constituído por extrato vegetal, sulfato de cobre, sulfato de manganês, sulfato de zinco e água, com capacidade de fornecer carbono orgânico (12,0 %), cobre (5,50 %), nitrogênio (4,00 %), manganês (0,05 %) e zinco (0,15 %), apresentado na forma de fluido na cor azul, destinado a aplicação via foliar, acondicionado em galão de 20 litros com peso bruto de 27 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 31), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A consulta refere-se a adubo (fertilizante) constituído por extrato vegetal, sulfato de cobre, sulfato de manganês, sulfato de zinco e água, com capacidade de fornecer carbono orgânico (12,0 %), cobre (5,50 %), nitrogênio (4,00 %), manganês (0,05 %) e zinco (0,15 %), apresentado na forma de fluido na cor azul, destinado a aplicação via foliar, acondicionado em galão de 20 litros com peso bruto de 27 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Apesar dos títulos das Seções e dos Capítulos terem apenas valor indicativo, a classificação de fertilizantes nos remete inicialmente ao estudo da **Seção VI** (Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas), mais precisamente ao **Capítulo 31** (Adubos (fertilizantes)), que possui as seguintes **posições**:

31.01	<i>Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.</i>
31.02	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).</i>
31.03	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.</i>
31.04	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.</i>
31.05	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.</i>

6. O fertilizante sob classificação é fabricado com extrato vegetal e o consulente possui dúvidas acerca de sua possível classificação na posição 31.01. As Nesh dessa posição esclarecem seu alcance da seguinte forma:

NOTA EXPLICATIVA

A presente posição comprehende:

- a) Os adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente;*
- b) Os produtos de origem animal ou vegetal transformados em adubos (fertilizantes) por mistura entre si ou tratamento químico (exceto os superfosfatos à base de osso da posição 31.03).*

Todavia, estes produtos incluem-se na posição 31.05 quando apresentados sob as formas ou embalagens previstas naquela posição.

(...)

Excluem-se também desta posição:

- a) *O sangue animal, líquido ou dessecado (posição 05.11).*
 - b) *O pó de ossos, de chifres ou de cascos e os desperdícios de peixes (Capítulo 5).*
 - c) *As farinhas, pós e pellets de carne ou miudezas, de peixes ou de crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01) e diversos outros produtos do Capítulo 23 (tortas (bagaços), resíduos da indústria da cerveja e das destilarias, etc.).*
 - d) *As cinzas de ossos, de madeira, de turfa, de hulha (posição 26.21).*
 - e) *As misturas de adubos (fertilizantes) naturais da presente posição com substâncias fertilizantes químicas* (posição 31.05).
 - f) *As misturas de lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*) estabilizadas com potássio ou nitrato de amônio (posição 31.05).*
 - g) *As aparas e outros desperdícios de couro ou de peles preparados, a serragem (serradura), pó e farinha, de couro (posição 41.15).*
- (sublinhou-se)

7. O produto em análise é uma mistura de adubo vegetal com substâncias químicas, e está excluído da posição 31.01.

8. As posições 31.02 a 31.04 compreendem apenas um universo **restrito** de compostos ou de misturas desses compostos, conforme estabelecido pelas Notas 2, 3 e 4 do Capítulo 31, o que não é o caso do fertilizante em questão.

9. Descartadas as posições 31.01 a 31.04, cabe analisar a Nota 6 do Capítulo 31, determina o que deve ser considerado “**outros adubos (fertilizantes)**” na acepção da posição 31.05.

Capítulo 31

Notas.

6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão “**outros adubos (fertilizantes)**” **apenas inclui** os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, **pelo menos um** dos seguintes elementos fertilizantes: **nitrogênio** (azoto), fósforo ou potássio.

(negritou-se)

10. O fertilizante contém carbono orgânico (12,0 %), cobre (5,50 %), nitrogênio (4,00 %) como constituintes essenciais, enquadrando-se no conceito de “**outros adubos (fertilizantes)**” da posição 31.05, conforme estabelecido pela Nota 6.

Posição 31.05

*Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; **outros adubos (fertilizantes)**; produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.*

11. Assim, por aplicação da RGI 1, o fertilizante se classifica na posição 31.05, que possui os seguintes desdobramentos em **subposições**:

3105.10.00	<i>- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg</i>
------------	--

3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio
3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacial)
3105.40.00	- Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniacial), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacial)
3105.5	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
3105.90	- Outros

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. O produto é um fertilizante de extratos vegetais com substâncias químicas, que contém nitrogênio, mas não contém fósforo ou potássio, e é acondicionado em galão de 20 litros com peso bruto de 27 kg, classificando-se, por aplicação da RGI 6, na subposição 3105.90, que possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

3105.90.1	- Nitrato de sódio potássico
3105.90.90	- Outros

14. Para classificação nos itens, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

15. O produto não contém nitrato de sódio potássico e classifica-se, por aplicação da RGC 1, no código NCM 3105.90.90.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 6 do Capítulo 31 e da posição 31.05), RGI 6 (texto da subposição 3105.90) e RGC 1 (texto do item 3105.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3105.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA E PRESIDENTE DA 3^a TURMA